



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4239 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLCL) Nº XX/2020

Altera o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estendendo a vigência da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

"Art. 71.

§ 2º O disposto no inc. XVII do caput deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que busca alterar o § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estendendo por mais dois anos a vigência da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o serviço público de transporte coletivo por ônibus, objetiva a desoneração do transporte público por ônibus, de importância ímpar aos cidadãos, tratando-se aqui da simples manutenção de benefício tributário já vigente e que tem sua razão de ser acentuada no presente momento do cotidiano da cidade.

Com efeito as consequências da PANDEMIA de Coronavírus se estenderão por muito tempo e, fora de dúvida, agravará as dificuldades que o transporte coletivo por ônibus, especialmente para os usuários e os operadores do sistema que já são fortemente impactados pela s consequências da COVID-19 e constituem-se em significativo risco de agravar mais ainda, uma situação que já beira o insustentável.

Motiva esta proposição manter um benefício que incide diretamente sobre o custo tarifário final, bancado este em sua totalidade pelos usuários do transporte coletivo de ônibus em Porto Alegre, especialmente os menos aquinhoados, os mais carentes, os de menor poder aquisitivo e também, especialmente, os concessionários deste serviço essencial ao nosso Município. A isenção é uma forma de estimular as pessoas a usarem o serviço de ônibus, mantendo uma tarifa unitária mais suportável, e que oferece uma economia

equivalente a R\$ 0,12 (doze centavos de real), conforme a alíquota correspondente a 2,5% da receita bruta do sistema.

Tendo em vista a PANDEMIA do CORONAVÍRUS que atingiu e, ainda atinge, todos nós, e afeta de várias formas nossa sociedade, buscamos, pelo menos em um espectro diminuir, os prejuízos que trabalhadores e concessionários suportam sozinhos. A manutenção desta isenção é a renovação de um compromisso de compartilhar esforços no sentido de minimizar o peso da tarifa suportada, injustamente, pelo usuário do sistema.

Como, de acordo com a legislação atual, tal benefício se encerra em 31 de dezembro de 2020 e dada a relevância da matéria, solicitamos breve tramitação legislativa, considerando que a isenção já está em vigor, sendo pretendida apenas a sua manutenção.

Assim contribuimos para o estabelecimento das bases sobre as quais haverá de ser erguido um novo sistema de custeio do transporte coletivo, o qual repita-se, hoje é injustamente e exclusivamente sustentado pelo usuário final.

Ressalte-se ao final o agravamento que este complexo processo registra no desembarque das ações de combate a PANDEMIA, os quais ocorrerão, sem dúvida, até muito depois da data de encerramento de tal isenção, que no momento pleiteamos a renovação de sua concessão.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo da Luz Pujol, Vereador**, em 21/05/2020, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0143646** e o código CRC **2C570A07**.